



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877860 - SP (2023/0455734-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO -
SP241228
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO ROBERTO GOES OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 5º DO DECRETO N. 11.302/2022. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.267. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. LIMITAÇÃO INTRÍNSECA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DECRETO DE INDULTO. ART. 84, XII, DA CF. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA CASOS JÁ JULGADOS.

1. O indulto é concedido por ato normativo de competência do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, que estabelece causa de extinção da punibilidade, podendo ser individual ou coletivo, hipótese essa na qual se fixam genericamente os requisitos para gozo do benefício.
2. O decreto de indulto presidencial deve ser interpretado restritivamente, não sendo possível ao Poder Judiciário exigir condições não previstas no instrumento ou ampliar indevidamente o alcance da benesse, sob pena de usurpação da competência constitucional do Presidente da República.
3. A prerrogativa presidencial encontra limitação de ordem material, não sendo possível indultar os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e os definidos como hediondos, conforme art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.
4. A vigência do decreto de indulto para casos futuros invadiria o exercício do poder legislativo, pois permitiria ao Presidente da República inovar no ordenamento jurídico, tornando sem efeito inúmeros tipos penais. Criar-se-ia *abolitio criminis*, igualando o decreto de clemência presidencial à lei.
5. Nos termos do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, o indulto é concedido às pessoas condenadas, ou seja, que já se submeteram à jurisdição penal e contra si tiveram pronunciada a culpa. Não há menção para casos futuros
6. *In casu*, não se mostra possível conceder o benefício ao paciente, tendo em vista que sua condenação se deu posteriormente à edição do decreto de

indulto de 2022.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877860 - SP (2023/0455734-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO -
SP241228
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO ROBERTO GOES OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 5º DO DECRETO N. 11.302/2022. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.267. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. LIMITAÇÃO INTRÍNSECA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DECRETO DE INDULTO. ART. 84, XII, DA CF. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA CASOS JÁ JULGADOS.

1. O indulto é concedido por ato normativo de competência do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, que estabelece causa de extinção da punibilidade, podendo ser individual ou coletivo, hipótese essa na qual se fixam genericamente os requisitos para gozo do benefício.
2. O decreto de indulto presidencial deve ser interpretado restritivamente, não sendo possível ao Poder Judiciário exigir condições não previstas no instrumento ou ampliar indevidamente o alcance da benesse, sob pena de usurpação da competência constitucional do Presidente da República.
3. A prerrogativa presidencial encontra limitação de ordem material, não sendo possível indultar os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e os definidos como hediondos, conforme art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.
4. A vigência do decreto de indulto para casos futuros invadiria o exercício do poder legislativo, pois permitiria ao Presidente da República inovar no ordenamento jurídico, tornando sem efeito inúmeros tipos penais. Criar-se-ia *abolitio criminis*, igualando o decreto de clemência presidencial à lei.
5. Nos termos do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, o indulto é concedido às pessoas condenadas, ou seja, que já se submeteram à jurisdição penal e contra si tiveram pronunciada a culpa. Não há menção para casos futuros
6. *In casu*, não se mostra possível conceder o benefício ao paciente, tendo em vista que sua condenação se deu posteriormente à edição do decreto de

indulto de 2022.

7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Claudio Roberto Goes Oliveira** contra o ato coator proferido pela Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos do Agravo em Execução n. 0008966-38.2023.8.26.0521, negou provimento à insurgência defensiva, não reconhecendo a incidência do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022 (processo de Execução n. 0008490-97.2023.8.26.0521, DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba/SP).

A defesa alega, em síntese, que o disposto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 não limita temporalmente a incidência do benefício, como fizeram os arts. 1º e 2º do mesmo diploma legal.

Pede a concessão da ordem para reconhecer a extinção da punibilidade (fls. 3/12).

Liminar indeferida às fls. 61/62.

Informações prestadas pela origem às fls. 68/85.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, conforme os termos da seguinte ementa do parecer (fl. 88):

EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITOS DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR MEIO DO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 11.302/2022. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADI N.º 7.390/STFSOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO. ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO DESSA INSTITUIÇÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO DECRETO. PRESERVAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE O MOMENTO DE APLICABILIDADE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARECER PELA INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS MAS, SE ADMITIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a concessão do indulto, tendo em vista que o art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 não prevê limitação temporal para sua incidência.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local denegou a ordem aos seguintes fundamentos (fls. 16/17):

Assim, considerando que a sentença condenatória foi proferida apenas em 06 de março de 2023 (págs. 23/27 do PEC) ou seja, após a publicação do decreto presidencial em que se baseou a i. Defesa no seu pedido de concessão do benefício, evidentemente que não abarcou a situação do agravante, pois contemplou somente os casos de réus já condenados até a data de sua edição e não daqueles que ainda estavam sendo processados, mesmo porque quanto a eles, eventual decreto de indulto disporá a respeito dos casos em que será aplicável.

Desta forma, não prospera o argumento defensivo que para a concessão do indulto, deveria ser observada a data do cometimento do ilícito e não a da sentença condenatória.

O indulto é concedido por ato normativo de competência do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, que estabelece causa de extinção da punibilidade, podendo ser individual ou coletivo, hipótese essa na qual se fixam genericamente os requisitos para gozo do benefício.

Como bem sabido, o decreto de indulto presidencial deve ser interpretado restritivamente, não sendo possível ao Poder Judiciário exigir condições não previstas no instrumento ou ampliar indevidamente o alcance da benesse, sob pena de usurpação da competência constitucional do Presidente da República.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGENTE CONDENADO À PENA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 8º DO REFERIDO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018).

2. "Não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal". (AgRg no HC n. 389.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

3. O recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, hipótese expressamente vedada pelo inciso I do art. 8º da norma.

4. A reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, pelo seu descumprimento, não permite a flexibilização deste entendimento, pois acarretaria uma inversão de valores, beneficiando o agente que frustrou os fins da

execução penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.104.788/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2024).

Ainda sobre a prerrogativa presidencial, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que há limitação de ordem material, não sendo possível indultar os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e os definidos como hediondos, conforme art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

No entanto, a discussão posta neste feito traz à discussão outra limitação à essa atribuição, a de ordem temporal.

Diz o art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 (grifo nosso):

Será concedido indulto natalino às pessoas **condenadas** por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Nos termos supra, o indulto é concedido às pessoas condenadas, ou seja, que já se submeteram à jurisdição penal e contra si tiveram pronunciada a culpa. Não há menção para casos futuros, tampouco poderia haver.

A vigência para casos futuros invadiria o exercício do poder legislativo, pois permitiria ao Presidente da República inovar no ordenamento jurídico, tornando sem efeito inúmeros tipos penais, criando hipóteses de *abolitio criminis* e igualando o decreto de clemência presidencial à lei. E essa não foi a pretensão do constituinte, cuja competência para legislar em matéria penal atribuiu ao Congresso Nacional (art. 22, I, c/c o art. 48, *caput*, ambos da Constituição Federal).

Esse tema é tão sensível que a constituição limitou materialmente a edição de medidas provisórias sobre direito penal, conforme art. 62, § 1º, *b*, da Carta de 1988.

A prevalecer a interpretação pretendida na presente impetração, todos os delitos cuja pena máxima em abstrato for inferior a 5 anos estariam "revogados".

Por essa razão, sua limitação temporal é intrínseca ao ato, valendo para os condenados até a publicação do decreto de indulto.

Desse modo, somando-se a redação do dispositivo e a limitação constitucional, não se mostra possível conceder o benefício ao paciente, tendo em vista que sua condenação se deu em 6/3/2023 (fl. 53), posteriormente à edição do decreto

de indulto de 2022.

Importante salientar que declaração de inconstitucionalidade da interpretação pretendida pela impetração não se submete à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista a higidez constitucional do dispositivo (STF: Rcl n. 28.848 AgR, Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 23/6/2020).

Também destaco que há repercussão geral reconhecida sobre a constitucionalidade do art. 5º desse decreto, vide Tema 1.267 (RE n. 1.450.100).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0455734-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 877.860 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084909720238260521 00089663820238260521 15000457220218260622
84909720238260521 89663820238260521

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO VASCONCELOS JACOBINA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO - SP241228
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO ROBERTO GOES OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212485281-141-1452@ 2023/0455734-6 - HC 877860